



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA ESTADO DE MINAS GERAIS

ANTEPROJETO DE LEI Nº 007 /2018

“Concede isenção do imposto predial e territorial urbano aos idosos com idade igual ou superior a 65 sessenta e cinco anos, e alienados mentais e doentes terminais e da outras providências.”

A Câmara Municipal de Santa Luzia, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, aprova:

Art. 1º - Fica isento do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU o imóvel integrante do patrimônio do idoso com idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos e alienados mentais e doentes terminais, cujo valor venal, na data do fato gerador do imposto, seja igual ou inferior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), na seguinte proporção:

I - 100% (cem por cento), quando a renda bruta recebida pelo interessado for de até 1 (um) salário mínimo;

II - 70% (setenta por cento), quando a renda bruta recebida pelo interessado for maior que 1 (um) e até 2 (dois) salários mínimos e o imóvel seja exclusivamente residencial;

III - 50% (cinquenta por cento), quando a renda bruta recebida pelo interessado for maior que 1 (um) e até 2 (dois) salários mínimos, porém parte do imóvel esteja alugado ou o imóvel não seja exclusivamente residencial.

IV - 30% (trinta por cento), quando a renda bruta recebida pelo interessado for maior que 2 (dois) e até 3 (três) salários mínimos e o imóvel seja exclusivamente residencial.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA ESTADO DE MINAS GERAIS

V – 15% (quinze por cento), quando a renda bruta recebida pelo interessado for maior que 2 (dois) e até 3 (três) salários mínimos, porém parte do imóvel esteja alugado ou o imóvel não seja exclusivamente residencial.

Parágrafo único - Caso o imóvel tenha mais de um proprietário, só poderá pleitear o benefício tratado no caput se todos os proprietários tenham idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos.

Art. 2º - A isenção de que cuida o art. 1º desta lei dependerá de prévio requerimento, no qual o interessado deverá comprovar que:

- I - não possui outro imóvel neste Município;
- II – que utiliza o imóvel como sua residência;
- III – atende os requisitos disposto no artigo anterior.

Art. 3º - A isenção prevista no art. 1º deverá ser requerida anualmente, antes do lançamento do IPTU ou até 60 (sessenta) dias após, pelo idoso, alienados mentais e doentes terminais ou por seus representantes legais, junto a Secretaria das Finanças, em formulário próprio, acompanhado de:

- I - cópia do documento que comprove que o imóvel integra seu patrimônio;
- II - cópia da Cédula de Identidade – C.I e do documento comprobatório de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF;
- III - cópia do comprovante de residência em nome do beneficiário da isenção;
- IV - comprovante de renda;
- V - declaração do interessado, de que reside no imóvel para o qual solicita isenção, de que não é proprietário de outro imóvel neste Município, e de que atende os requisitos legais para gozar da isenção;
- VII - planta ou "croquis" do imóvel, quando não exclusivamente residencial, ou se existir mais de uma moradia, com indicação da área em que reside;
- VIII - cópia do contrato de locação ou declaração do aluguel recebido, caso parte do imóvel estiver locado.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 4º - A isenção prevista nesta lei não exonera o beneficiário do cumprimento das obrigações acessórias a que está sujeito.


Art. 5º - A Secretaria das Finanças, por intermédio do Departamento de Rendas Imobiliárias, poderá se utilizar dos dados obtidos para averiguação da veracidade das informações prestadas.

Art. 6º - A concessão da isenção de que trata o presente anteprojeto não gera direito adquirido.

Art. 7º - A isenção poderá ser anulada de ofício sempre que se apure que o beneficiário não se enquadra nos requisitos determinados nesta lei.

Art. 8º - O Poder Executivo regulamentará a isenção de IPTU aos idosos por meio de Decreto.

Santa Luzia 21 de maio de 2018.


Geraldo Vidal
Vereador


Zé Cláudio
Vereador